



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10166.012222/2004-78
Recurso nº 139.294 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 391-00.057
Sessão de 22 de outubro de 2008
Recorrente TRANSPORTES RODOVIA LTDA.
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. RECEITA BRUTA SUPERIOR À
PERMITIDA. EFEITOS.**

Deverá ser excluída do Simples, com efeitos a partir do ano-calendário subsequente, a pessoa jurídica que tiver auferido receita bruta superior ao limite de R\$ 1.200.000,00, nos termos do inciso II do art. 9º e do inciso IV do art. 15 da Lei nº 9.317/1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO – Presidente em Exercício

HÉLCIO LAFETA REIS – Relator


HÉLCIO LAFETÁ REIS – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e José Fernandes do Nascimento (Suplente).



Relatório

O presente processo originou-se do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/BSA nº 495.810, de 2 de agosto de 2004, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF (fl. 7), que excluiu a sociedade do Simples por ter ultrapassado o limite legal de receita bruta no ano-calendário de 2001. A pessoa jurídica ingressou no sistema em 1º/1/2002.

O contribuinte requereu a anulação do ADE (fls. 1 a 6) que foi negado, em 20/09/2006, pela Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF (fls. 35 a 37), tendo em vista que a receita bruta auferida em 2001 ultrapassou o limite legal permissivo.

Inconformado com os termos da decisão que indeferiu a revisão da exclusão do Simples, apresentou impugnação (fls. 42 a 48), alegando, em síntese, que a decisão feriu os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da irretroatividade, e requereu sua anulação.

A decisão da DRJ (fls. 51 a 54) manteve a exclusão do Simples em face da extrapolação, no ano-calendário imediatamente anterior, do limite de receita bruta permissivo de R\$ 1.200.000,00, com efeitos a partir do ano-calendário subsequente, tudo nos termos dos artigos 9º, II, e 15, IV, da Lei nº 9.317/1996.

Em Recurso tempestivo, são renovados os argumentos de defesa (fls. 59 a 63).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Cuida-se de pedido da pessoa jurídica TRANSPORTES RODOVIA LTDA, em que se impugna Ato Declaratório Executivo (ADE), à fl. 7, postulando a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Ressalte-se que o contribuinte foi excluído do regime simplificado em razão de ter ultrapassado, no ano-calendário de 2001, o limite da receita bruta estipulado no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, *in verbis*:

Art. 9º. Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica:

I – na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Tal extrapolação do limite em 2001 pode ser verificado no demonstrativo acostado à fl. 27 em que se constata que a receita bruta declarada pelo contribuinte para aquele ano-calendário foi de R\$ 2.934.400,81. Esse valor, inclusive, é superior ao novo limite estatuído pela Lei nº 11.307/2006 de R\$ 2.400.000,00.

Insurgiu-se o contribuinte, também, contra a retroatividade dos efeitos da exclusão, que, segundo ele, afrontaria os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

Alegou, ainda, que a decisão encontrava-se em desacordo com o teor do art. 112 do Código Tributário (CTN) por operar efeitos, retroativamente, de forma mais gravosa.

No que diz respeito aos efeitos da exclusão verifica-se no inciso IV, do artigo 15, da mesma Lei nº 9.317/1996, o seguinte enunciado:

Art. 15. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os artigos 13 e 14 surtirá efeitos :

(...)

IV – a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 9º.



Constata-se, portanto, que o Ato Declaratório Executivo DRF/BSA nº 495.810, de 2 de agosto de 2004, encontra-se em conformidade com a legislação de regência, sendo devida a exclusão do Simples a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite da receita bruta de R\$ 1.200.000,00 (Lei nº 9.317/1996, art. 9º, II).

Diante do exposto, voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso voluntário, em razão da existência de impedimento legal para permanência na sistemática de pagamento de tributos do Simples no ano de 2002.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2008



HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

